



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.505, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA O PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Fazenda Pública Municipal, através do Departamento Administrativo, autorizado a enviar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município.

§ 1º Poderão ser enviadas todas as CDAs, cujo valor consolidado seja superior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

§ 3º O ajuizamento da ação de execução fiscal independe de protesto prévio, bem como não fica a ele condicionado.

§ 4º As ações executivas fiscais já ajuizadas, poderão ser protestadas, inclusive por indicação, já que o título original encontra-se encartado nas iniciais das referidas ações.

Art. 2º - A cobrança pela via extrajudicial processar-se-á observando os seguintes procedimentos:

I – Primeiramente será o devedor notificado, através do envio de correspondência ou qualquer outro meio de cobrança, no endereço do domicílio fiscal constante em seus registros ou onde possa ser efetivamente encontrado, informando sobre a existência de dívida, estabelecendo um prazo para o pagamento na Administração e condição futura de protesto da dívida;

II - Decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, a Certidão de Dívida Ativa, será enviada pelo Departamento Jurídico, ao Serviço de Protesto de Títulos e Documentos da cidade de Pedro de Toledo, cujo valor do débito deverá ser devidamente atualizado.

III - O pagamento do título protestado poderá ser feito diretamente no Serviço de Protestos de Título e Documentos, na forma do capítulo VIII da Lei 9.492/97.

Art. 3º - A cobrança extrajudicial da dívida ativa poderá perdurar, sem prejuízo da cobrança judicial, que poderá ocorrer concomitantemente, observado ainda o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os títulos protestados gerarão custas previstas na Tabela de Emolumentos do Tabelionato de Protesto, que serão de responsabilidade dos devedores dos respectivos títulos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.505, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 02)

Art. 5º - As Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, que forem protestados, poderão ser objeto de parcelamento, bem como beneficiados pelos incentivos de parcelamento que existirem no Município, porém, os débitos da Tabela de Emolumentos do Tabelionato de Protesto, serão devidos pelo devedor do título protestado diretamente ao Tabelionato de Protesto.

Parágrafo único - Em caso de parcelamento do débito em razão de lei municipal específica, após o primeiro pagamento será expedida carta de anuência ou certidão, sendo entregue ao devedor, para que este compareça ao Tabelionato de Protesto para o devido levantamento.

Art. 6º - Efetuado o pagamento do título no Cartório de Protesto, os procedimentos para o levantamento do mesmo obedecerá a Lei nº 9.492/97.

Art. 7º - A Fazenda Pública Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, e adotará todas as medidas necessárias antes da vigência desta lei, no sentido de confirmar os elementos essenciais da CDA.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 28 de Setembro de 2017.

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal